

Ação civil pública de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa n. 0900006-66.2016.8.24.0037

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da 2º Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba/SC, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e IVANICE ÂNGELA PECCIN, brasileira, em união estável, servidora pública, residente na Linha Bonita, interior, Herval d'Oeste/SC, natural de Luzerna/SC, nascida em 24 de janeiro de 1966, portadora do RG n. 1.514.666 SSP/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de



trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei."

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

**CONSIDERANDO** que ação civil pública de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa n. 0900006-66.2016.8.24.0037 tem por objetivo obter provimento jurisdicional que declare que a COMPROMISSÁRIA violou os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da imparcialidade, moralidade a lealdades às instituições;

**CONSIDERANDO** que as condutas da COMPROMISSÁRIA se subsumem às disposições do art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a COMPROMISSÁRIA manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

**CONSIDERANDO** que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;



**CONSIDERANDO** o disposto no caput do art. 493 do Código de Processo Civil: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.";

**CONSIDERANDO** a Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/SC<sup>1</sup>;

### **RESOLVEM**

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

#### I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme narrado na peça inaugural da Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa n. 0900006-66.2016.8.24.0037, pois a COMPROMISSÁRIA, na qualidade de Gerente Regional de Saúde de Joaçaba, tentou dispensar indevidamente o processo licitatório para a realização do projeto básico do Centro Especializado em Reabilitação Física e Auditiva no Município de Joaçaba/SC.

O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o seguinte procedimento:

a) Migração para o sistema eproc, consoante "item 1"

b) A designação de audiência para o oferecimento e a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 2" desta Orientação;

c) Dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a saber: Despacho/Decisão Interlocutória Deferida e Suspensão/Sobrestamento - Acordo de Não Persecução Penal/Cível.

d) Com isso, o processo principal ficará suspenso até o cumprimento das condições impostas, observado que:

d1) Descumpridas as condições, o processo retomará seu curso na unidade, com o lançamento do evento "Reativação do Processo suspenso/sobrestado"; ou,

d2) Cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta, com a utilização de evento de "Sentença Tipo B", denominado "Sentença com Resolução de Mérito – Acordo não Persecução Cível".



### II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: Em razão da conduta acima descrita, reconhecida como ímproba pela COMPROMISSÁRIA, esta obriga-se ao pagamento de multa civil, no valor da remuneração percebida na data do fato (setembro de 2012), qual seja R\$ 3.990,29 (três mil novecentos e noventa reais e vinte e nove centavos), atualizados para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

**Parágrafo único:** O valor será pago em quatro parcelas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com vencimentos estipulados para os dias 20/11/2021, 20/12/2021, 20/1/2022 e 20/2/2022 e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão expedidos em sistema próprio e enviados ao endereço eletrônico mendes-adv@hotmail.com

### III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: A COMPROMISSÁRIA se compromete a:

- (I) comunicar ao Juízo e ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público, até 5 (cinco) dias após o vencimento, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

# IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior prosseguimento da ação de improbidade, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme



seja viável.

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL à COMPROMISSÁRIA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato ao do vencimento, e será revertida para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina;

Cláusula 6<sup>a</sup>: O descumprimento da cláusula 2<sup>a</sup> importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>;

### VI – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)².

## VII - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 8<sup>a</sup>: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não dar andamento em nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra COMPROMISSÁRIA, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obrigase a pugnar que a Ação Civil Pública n. 0900006-66.2016.8.24.0037 seja julgada extinta, na forma do previsto na Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a COMPROMISSÁRIA em conduta ímproba mais grave.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



## VIII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 9<sup>a</sup>: Para fins do disposto no art. 17, § 1<sup>o</sup>, da Lei n. 8.429/92, a COMPROMISSÁRIA aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

### IX - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, para fins de homologação.

Joaçaba, 3 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente) **Jorge Eduardo Hoffmann**Promotor de Justiça

Ivanice Ângela Peccin Compromissária

Márcio Mendes da Rosa Procurador da Compromissária OAB/SC 28.344